



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 328/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2066/2023 que “Altera a Lei n.º 8.479, de 15 de Maio de 2006 e dá outras providências”.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Dr. Beto Dois a Um

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/10/2023, sendo colocada em primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 01/11/2023, conforme disposto às folhas 02/05v.

A proposta em questão tem a finalidade de alterar a Lei n.º 8.479, de 15 de maio de 2006, que institui o dia 29 de abril como Dia Estadual da Dança, com valorização da data e possibilitando parcerias para realização de eventos em comemoração à Data.

O Autor em justificativa informa:

“O Dia Estadual da Dança, a ser celebrado no dia 29 de abril, tem como objetivo reconhecer a importância da dança como manifestação artística e cultural no Estado de Mato Grosso. Essa data foi escolhida em virtude da instituição do Dia Internacional da Dança pelo Comitê Internacional de Dança, em 1982, que busca promover a dança como forma de expressão universal e fomentar a sua prática em todo o mundo.

As alterações propostas visam valorizar a data para que seja possibilitada parcerias com instituições culturais, bem como visam o impulsionamento da categoria com a previsão de realização de eventos em comemoração à data.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para o fortalecimento da cultura da dança em nosso estado.”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na data de 09/11/2023 os autos foram enviados para Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 05v), a qual por meio do parecer encartado aos autos (fls. 06/12), manifestou-se pela aprovação da proposta.

Com efeito, seguindo a tramitação a proposição, foi aprovada em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/12/2023. Em seguida a proposta fora colocada em segunda pauta no dia 13/12/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 11/01/2023. Posteriormente, os autos foram enviados para esta Comissão, tendo a esta aportado em 15/02/2024, tudo conforme à fl. 12v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da proposição, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

“Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.479, de 15 de Maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º O Dia Estadual da Dança tem como objetivo celebrar e promover a importância da dança como forma de expressão cultural, artística e educacional no Estado de Mato Grosso.”

Art. 2º Fica incluído o artigo 3º à Lei nº 8.479, de 15 de Maio de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º As comemorações do Dia Estadual da Dança poderão incluir apresentações, workshops, palestras, exposições e outras atividades relacionadas à dança, visando a valorização e difusão dessa forma de expressão artística.”

Art. 3º Fica incluído o artigo 4º à Lei nº 8.479, de 15 de Maio de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições culturais, escolas de dança, artistas e grupos culturais para a realização de eventos e atividades alusivas ao Dia Estadual da Dança.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **II.II – Da (s) Preliminar (es)**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em pensos, entre outras matérias



prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

### II.III – Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, constata-se que o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 8.479, de 15 de maio de 2006, com objetivo de reconhecer a importância da dança como manifestação artística e cultural no Estado de Mato Grosso, está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, na temática de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, sendo tema de competência comum (administrativa) e concorrente, (legislativa) nos termos dos artigos 23, inciso V e 24, inciso VII, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Com

pete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados-membros e Distrito Federal, de modo que a proteção ao patrimônio histórico, cultural, se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Logo, importante se faz ressaltar que esta propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

#### **Constituição Estadual**

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

#### **Constituição Federal**

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como por não haver invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

### **II.IV - Da Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 18  
Rub. 12

cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

Inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)



A Constituição Federal em seu artigo 215 garante a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivados e promovidos pelo Estado, a quem incumbe ainda proteger e valorizar as manifestações culturais, a promoção, produção e difusão de bens culturais, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, **e ainda, democratizar o acesso aos bens de cultura e valorização da diversidade**, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(..)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

(...)

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

Complementando as disposições do art. 215, o art. 216 dispõe que devem ser protegidos os bens de natureza material e imaterial, vale destacar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

É, portanto materialmente constitucional a proposição tendo em vista que tem como objetivo alterar a Lei nº 8.479, de 15 de maio de 2006, que institui o dia 29 de abril como Dia Estadual da Dança, com valorização da data e possibilitando parcerias para realização de eventos em comemoração à Data, estando em consonância com a Constituição Federal.



Assim, conclui-se pela **inexistência** de qualquer **vício material** de constitucionalidade.

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, deve-se reconhecer, que a propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 37, inciso III, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Parágrafo único Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto à **Regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação do meio escolhido (Projeto de Lei) ele é o instrumento hábil para inovação do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165, inciso III e artigo 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato grosso, veja-se:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;**

(...);

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no Art. 39 da Constituição Estadual.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais ou regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta legislativa.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2066/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2024.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei N.º 2066/2023 – Parecer N.º 328/2024/CCJR	
Reunião da Comissão em	14 / 05 / 2024
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Dr. Eugenio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 2066/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>